DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4566 | Campo Grande-MS | terça-feira, 17 de novembro de 2026 – 20 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 14
COORDENADORIA DE SESSÕES 15
ATOS DO PRESIDENTE 19

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 896/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2949/2025
PROTOCOLO: 2796835
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA (SECRETÁRIO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: LEVANTAMENTO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho DSP-G.SP-24552/2026 (fls. 610/611), por meio do qual o Conselheiro Sérgio de Paula declina da relatoria e solicita a redistribuição do feito ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa, diante da existência de conexão com o Processo TC/930/2022, de relatoria deste último.

Em análise, verifica-se que o Processo TC/2949/2025 trata de Auditoria de Levantamento realizada junto à Secretaria de Estado de Saúde, abrangendo a fiscalização dos Contratos de Gestão Emergencial n.º 01/2021 e 02/2022 e do Contrato de Gestão n.º 03/2022, firmados com organizações sociais, dentre os quais se encontra o Contrato de Gestão Emergencial n.º 01/2021, celebrado com a Associação Beneficente Nossa Senhora da Saúde.

Conforme expressamente consignado na Solicitação de Documentos e Informações n.º 16/2025/DFS (fl. 5), o Processo TC/930/2022 foi identificado como prestação de contas conexa, relativa ao referido Contrato de Gestão Emergencial n.º 01/2021. A mesma vinculação consta da resposta apresentada pela Secretaria de Estado de Saúde (fl. 14), bem como do Relatório de Auditoria de Levantamento RAUD-DFSAÚDE-103/2025, que faz reiteradas referências aos autos do TC/930/2022, inclusive quanto à execução financeira e à documentação da contratação (fls. 426, 432, 438, 442 e 443).

O Despacho DSP-UP-21201/2026 (fl. 605), por sua vez, também identificou expressamente o TC/2949/2025 como Auditoria de Levantamento vinculada ao Processo de Prestação de Contas TC/930/2022.

Verifica-se, ainda, que o Processo TC/930/2022, relativo à contratação emergencial formalizada por meio do Processo Administrativo n.º 27/009574/2021 e do Contrato de Gestão Emergencial n.º 01/2021, encontra-se sob a relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, conforme registrado no Despacho DSP-GAB.PRES-21267/2026 (fls. 606/607).

O art. 84-A, II, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução n.º 295/2026, estabelece que haverá prevenção do Conselheiro Relator: “quando existir processo anterior que trate do mesmo fato ou objeto, ainda que relativo a exercícios ou biênios distintos, firmando-se a prevenção em favor do Relator do primeiro processo despachado”.

No caso, verifica-se que o Processo TC/930/2022 constitui o feito anteriormente distribuído para apreciação da matéria relativa ao Contrato de Gestão Emergencial n.º 01/2021, tendo sido atribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa, ao passo que o TC/2949/2025, embora instaurado posteriormente, examina aspectos diretamente relacionados à execução do mesmo ajuste contratual, inclusive no período de dezembro de 2021 a dezembro de 2022, conforme destacado no Despacho DSP-G.SP-24552/2026 (fls. 610/611).

Considerando, portanto, que o TC/930/2022 constitui o processo anterior que trata da matéria relacionada aos presentes autos e que sua relatoria está atribuída ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa, resta caracterizada a prevenção prevista no art. 84-A, II, do Regimento Interno.

A concentração da relatoria mostra-se, ainda, adequada à preservação da unidade de análise dos feitos relacionados e à prevenção de eventuais decisões conflitantes, especialmente diante da identidade do ajuste contratual e da interdependência dos elementos examinados na prestação de contas e na auditoria.

Registre-se, por oportuno, que os presentes autos também contêm o Ofício n.º 2083/2026/76PJ/CGR (fl. 602), encaminhado pelo Ministério Público Estadual, referente ao Inquérito Civil n.º 06.2025.00001242-4, por meio do qual são solicitadas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

informações acerca da existência de procedimentos e apurações relacionados ao sistema estadual de regulação de acesso aos leitos do SUS, especialmente quanto à atuação da Central Estadual de Regulação e sua interface com a regulação municipal de Campo Grande.

Considerando que a solicitação ministerial também abrange matéria relacionada ao objeto da Auditoria de Levantamento TC/2949/2025, deverá o Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na qualidade de Relator, manifestar-se especificamente sobre os elementos apurados na referida auditoria, examinando seus achados, a documentação produzida e o estágio atual da fiscalização, bem como esclarecendo se os elementos constantes dos autos permitem atender à solicitação ministerial, a fim de subsidiar a resposta a ser encaminhada por esta Presidência ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, **determino a redistribuição do Processo TC/2949/2025 ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, em razão da prevenção decorrente do Processo TC/930/2022, a quem competirá apreciar a conveniência de eventual reunião dos feitos para apreciação conjunta, em razão da conexão da matéria, bem como manifestar-se sobre a solicitação formulada pelo Ministério Público Estadual por meio do Ofício n.º 2083/2026/76PJ/CGR, especificamente quanto aos elementos constantes da Auditoria de Levantamento TC/2949/2025.

Após a manifestação do Conselheiro Relator acerca da solicitação ministerial, **retornem os autos a esta Presidência**, para análise dos subsídios apresentados e elaboração da respectiva resposta ao Ministério Público Estadual.

À **Diretoria de Serviços Processuais** para as providências cabíveis e, posteriormente, para remessa dos autos ao Gabinete do Relator.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4082/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7693/2024
PROTOCOLO: 2379950
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO: ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. DEMAIS TERMOS MANTIDOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Romão Avila Milhan Junior em face da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1639/2026, que versa sobre a concessão de pensão por morte à beneficiária Tatiana Aparecida da Costa.

Na decisão embargada, foi determinado o registro do ato de pensão e, em razão da intempestividade verificada na remessa da documentação ao Tribunal, aplicada ao gestor à época multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, além de recomendação ao atual responsável quanto à observância dos prazos para o encaminhamento dos documentos obrigatórios.

Em suas razões, os embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto à apreciação integral das justificativas e providências administrativas apresentadas no curso da instrução, bem como das considerações constantes do Parecer PAR-1ªPRC-1754/2026, no qual o Ministério Público de Contas havia se manifestado pelo registro do ato, considerando as medidas adotadas pelo órgão para regularização do fluxo de remessa das peças obrigatórias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para suprir os vícios apontados e promover a correspondente adequação da decisão embargada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-1ªPRC-3646/2026, opinou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

É o relatório.

2. CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 66, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 165 do RITC/MS.

Assim, conhece-se dos Embargos Declaratórios e passa-se à apreciação do mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração constituem instrumento destinado ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão recorrida, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos modificativos quando a correção do vício identificado repercutir necessariamente no resultado do julgamento.

No caso, o embargante sustenta que a Decisão Singular DSF-G.WNB-1639/2026, embora tenha determinado o registro do ato de pensão, aplicou-lhe multa de 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade da remessa dos documentos, sem considerar integralmente as circunstâncias já examinadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer PAR-1ªPRC-1754/2026.

Assiste-lhe razão quanto à existência do vício apontado.

Com efeito, verifica-se que o pronunciamento ministerial anteriormente lançado nos autos havia considerado as justificativas apresentadas pelo responsável e as providências administrativas adotadas para regularização do fluxo de remessa dos atos de pessoal, concluindo pelo registro do ato sem a imposição de sanção pecuniária.

Tais elementos, embora integrantes da instrução processual, não foram suficientemente considerados na fundamentação da decisão embargada, circunstância que caracteriza omissão passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Nesse contexto, e sem necessidade de revisitar o mérito das justificativas apresentadas, mostra-se suficiente, para o saneamento do vício, integrar ao julgamento as circunstâncias já examinadas no curso da instrução, especialmente aquelas consignadas no parecer ministerial.

A correção da omissão repercute no resultado do julgamento, na medida em que a consideração dos elementos anteriormente constantes dos autos, à luz das particularidades do caso concreto, conduz à necessidade de adequação da decisão embargada, conforme também consignado pelo Ministério Público de Contas ao examinar os presentes embargos.

Assim, os efeitos infringentes decorrem do próprio saneamento da omissão identificada, devendo o julgado ser integrado e, consequentemente, adequado, preservando-se os seus demais termos.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e considerando os fundamentos acima expostos, **DECIDO**:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – DAR-LHES PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para, sanando a omissão apontada, excluir os itens II e IV da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1639/2026, referentes à multa de 60 (sessenta) UFERMS aplicada, bem como a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC;

III – MANTER os demais termos da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1639/2026, inclusive quanto ao registro do ato de pensão por morte;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 827/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2846/2025
PROTOCOLO: 2796136
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão formulado por Douglas Melo Figueiredo, ex-prefeito do Município de Anastácio, em face do Acórdão AC00-1165/2019, proferido nos autos do Processo TC/18718/2016, que declarou a irregularidade de atos e procedimentos administrativos examinados no Relatório de Auditoria n. 20/2016, impugnou o valor de R$ 97.936,88 e aplicou multa de 600 UFERMS ao responsável.

Em suas razões, o requerente sustenta a existência de nulidade processual decorrente da ausência de comunicação pessoal válida para apresentação de esclarecimentos e defesa, afirmando que o processo tramitou à revelia, em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Questiona, ainda, a regularidade da intimação do acórdão e apresenta documento destinado a contrariar o achado relativo ao pagamento de gratificação natalina ao prefeito e ao vice-prefeito.

Ao final, requer a declaração de nulidade dos atos processuais impugnados, com reabertura da instrução ou, subsidiariamente, do prazo para interposição de recurso. Formula, também, pedido de atribuição de efeito suspensivo, alegando a existência de execução judicial e risco de prejuízos ao seu patrimônio.

Por meio da Decisão DC-GAB.PRES.-880/2025, a Presidência desta Corte reconheceu o transcurso do prazo decadencial do pedido de revisão, mas admitiu o expediente como *querela nullitatis*, em razão da alegação de vício na citação, determinando sua distribuição e processamento. Ressalvou que a admissão não representa reconhecimento da nulidade suscitada, cujo exame depende de regular instrução processual.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 condiciona a concessão liminar de efeito suspensivo à relevância do fundamento do pedido e à existência de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. O art. 175, § 2º, do Regimento Interno desta Corte igualmente remete a esses requisitos.

Embora o expediente tenha sido admitido como *querela nullitatis*, reputo aplicável, no que couber, a disciplina procedimental do pedido de revisão, inclusive quanto à apreciação da suspensão pretendida e à prévia manifestação do Ministério Público de Contas, sem alteração do enquadramento conferido pela Presidência.

Considerando a natureza das questões suscitadas, que envolvem a validade das comunicações processuais e seus possíveis reflexos sobre a responsabilização do requerente, reputo adequado apreciar o pedido de efeito suspensivo após a manifestação do Ministério Público de Contas, à luz do pronunciamento ministerial e do conjunto dos elementos constantes dos autos.

Assim, reservo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo para momento posterior à emissão do parecer ministerial, sem que isso importe, nesta oportunidade, em qualquer juízo acerca da presença ou ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta decisão e, após, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, inclusive sobre o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 175, § 6º, inciso I, do RITCE/MS, reservando-me a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo requerente para após o retorno dos autos a este Gabinete.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4941/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11/2026
PROTOCOLO: 2834151
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: FREDERICO FELINI
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 104/SAD/2025, N. 105/SAD/2025, N. 106/SAD/2025, N. 107/SAD/2025, N. 108/SAD/2025, N. 109/SAD/2025, N. 110/SAD/2025, N. 111/SAD/2025, N. 112/SAD/2025 E N. 113/SAD/2025
PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2025-SAD
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 24/2025-SAD e da formalização e do teor das Atas de Registro de Preços n. 104/SAD/2025, n. 105/SAD/2025, n. 106/SAD/2025, n. 107/SAD/2025, n. 108/SAD/2025, n. 109/SAD/2025, n. 110/SAD/2025, n. 111/SAD/2025, n. 112/SAD/2025 e n. 113/SAD/2025, objetivando a aquisição de medicamentos quimioterápicos, constando como ordenador de despesas o Sr. Frederico Felini, secretário de estado de Administração à época.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 24/2025 e a formalização das Atas de Registro de Preços foram julgados regulares, nos termos do Acórdão AC01-316/2026 (peça 72).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), manifestou-se na Análise ANA-DFSAÚDE-6869/2026 (peça 75), sugerindo o arquivamento definitivo dos autos, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ªPRC-5633/2026 (peça 78), opinou pelo arquivamento definitivo do presente feito.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, considerando a regularidade do procedimento licitatório, das Atas de Registro de Preços, bem como o trânsito em julgado da decisão (peça 74), entende-se que foram esgotadas as matérias a serem analisadas neste processo, assim, determino a extinção e arquivamento do presente feito, nos termos art. 186, V, “a”, observando os comandos do art. 124, VI, ambos do RITC/MS.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4940/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7136/2018/001
PROTOCOLO: 2298037
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RESPONSÁVEL: ERMESON CLEBER MENDES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ermeson Cleber Mendes, presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul à época, em face do Acórdão AC00-944/2023, proferido no processo originário TC/7136/2018 (peça 69), que declarou a irregularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, e aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms ao recorrente.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3278/2024 (peça 4).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA-DFCGG/CCM-5318/2024 (peça 8), considerou sanadas algumas das irregularidades apontadas, mantendo, contudo, outras.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4616/2026 (peça 13), opinou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, em razão do recorrente ter aderido ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), promovendo a quitação da multa que lhe foi imposta.

DA DECISÃO

Após análise dos autos, verifica-se que o Sr. Ermeson Cleber Mendes quitou, em decorrência da adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, a multa que lhe foi imposta no Acórdão AC00-944/202 (peça 69, TC/7136/2018), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 82, TC/7136/2018).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º, da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, §6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica, acolho o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1 - pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2 - pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3 - pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o art. 70, §4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4950/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3844/2026
PROTOCOLO: 2877215
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: MARIA CLARICE EWERLING
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2026
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 25/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar rural, visando o atendimento de 13 (treze) das 19 (dezenove) linhas destinadas aos alunos da rede pública de ensino do município, abrangendo os anos letivos de 2026 e 2027, no valor estimado de R$ 5.748.951,12 (cinco milhões setecentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e doze centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-6349/2026 (peça 10), destacou que foram verificadas diversas irregularidades e que o procedimento se encontra em desacordo com a legislação.

Assim, o jurisdicionado foi intimado para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-22122/2026 (peça 12).

Devidamente intimado, o gestor compareceu aos autos e apresentou as justificativas que entendeu pertinentes.

Após a reanalise técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-7029/2026 (peça 29), destacou que todas as irregularidades foram sanadas e que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-24020/2026 (peça 31), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 7ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-7ª PRC-6112/2026 (peça 32), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e no art. 152, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4833/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2032/2025
PROTOCOLO: 2790006
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM, aos beneficiários ANA FRANCO DIAS e LUÍS FELIPE DIAS FERREIRA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6274/2026 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 5528/2026 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 8º, inciso I e art. 51 da Lei Complementar Municipal n. 229/2022, conforme Portaria n. 09/2025/IPJ, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3822, de 16/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ANA FRANCO DIAS, inscrita no CPF sob o n. 009.919.331-09, na condição de companheira, e LUÍS FELIPE DIAS FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 072.525.501-33, na condição de filho do segurado LAUCÍDIO FERREIRA, conforme Portaria n. 09/2025/IPJ, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3822, de 16/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4907/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2738/2025
PROTOCOLO: 2795138
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO, ao servidor ALÉCIO JAIME TEL, ocupante do cargo de MOTORISTA DE VEICULOS DE CARGA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4568/2026 (peça 13), apontou que processo ainda não se encontrava apto a registro, sugerindo intimação do jurisdicionado para saneamento dos achados.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 14-17), e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 19-20).

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva Análise ANA - DFPESSOAL - 6425/2026 (peça 22), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 5848/2026 (peça 23), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 81, incisos I a IV e §2º, inciso I e, §3º, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 180/2023, de 20 de dezembro de 2023, conforme Portaria n. 724/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3518, de 27/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ALÉCIO JAIME TEL, inscrito no CPF sob o n. 010.046.738-50, ocupante do cargo de MOTORISTA DE VEICULOS DE CARGA, conforme Portaria n. 724/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 3518, de 27/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4789/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3515/2025
PROTOCOLO: 2802909
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à beneficiária EDNA YOSHIKO IDE KOHATSU.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5315/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5757/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 2°, artigo 9°, inciso I, e artigo 56, inciso V, alínea 'c', item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, e reajuste na forma do disposto no artigo 54, § 3°, da Lei Complementar n. 415/2021, a partir de 23/05/2025, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 194 de 12/06/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7.961, de 16/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de EDNA YOSHIKO IDE KOHATSU, inscrita no CPF sob o n. 250.083.151-53, na condição de cônjuge do segurado LUIZ YOSIHO KOHATSU, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 194 de 12/06/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 7961, de 16/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4933/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5850/2025
PROTOCOLO: 2826609
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A):CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LIGIA REGINA FERREIRA YULE, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1983/2026 (peça 15), identificou que o processo ainda não estava apto a registro, tendo em vista a ausência de assinatura no requerimento da segurada.

Devido ao achado apontado e da desconformidade da declaração de acumulação de cargos e proventos com o Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 16-17), e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 21-23).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 3993/2026 (peça 24), se manifestou pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC também se pronunciou pelo registro da aposentadoria, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 3620/2026 (peça 25).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1225, de 06/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11989, de 07/11/2025.

Em relação ao atendimento à intimação, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas observaram que o gestor apresentou o requerimento solicitado pela Divisão de Fiscalização (fls. 60/61), mas não prestou os esclarecimentos determinados por este Relator acerca da declaração constante da peça 4.

Apesar disso, a Divisão de Fiscalização, em consulta ao sistema e-TCE, localizou o processo n. TC/25757/2016, referente à aposentadoria da mesma servidora em outro cargo, cujo registro foi deferido pela Decisão Singular DSG - G.ICN - 7158/2018 (peça 13). Naqueles autos, foram identificados os dados necessários ao esclarecimento da acumulação: cargo de Especialista em Educação, acumulável com o de Professor; matrícula n. 44996021; e lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Diante disso, este Relator acompanha o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, por considerar que as informações obtidas pela Divisão de Fiscalização são suficientes para sanar a falha apontada e permitir o registro do ato.

Cabe, contudo, recomendar ao gestor para que observe as exigências do Manual de Peças Obrigatórias e atenda integralmente às determinações deste Tribunal. O esclarecimento da questão por consulta da Divisão de Fiscalização não afasta o dever de prestar as informações solicitadas, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação das sanções cabíveis e, quando comprometer a análise da legalidade da concessão, impedir o registro do ato de pessoal.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LIGIA REGINA FERREIRA YULE, inscrita no CPF sob o n. 322.711.741-04, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1225, de 06/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11989, de 07/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao gestor para que observe as exigências do Manual de Peças Obrigatórias e atenda integralmente às determinações deste Tribunal, apresentando todos os documentos e esclarecimentos solicitados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4819/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6060/2025
PROTOCOLO: 2828853
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora DORALICIA TAVARES CHAVES, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA – DFPESSOAL – 681/2026 (peça 15), apontou acúmulo de benefícios conforme a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 16 e 17) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 21-23).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFPESSOAL – 3040/2026 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5012/2026 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria P AGEPREV n. 1.296, de 17/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.999, de 18/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de DORALICIA TAVARES CHAVES, inscrita no CPF sob o n. 163.031.721-72, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria P AGEPREV n. 1.296, de 17/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.999, de 18/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4879/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6639/2025
PROTOCOLO: 2833830
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS ARRUDA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5466/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5003/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.463, de 16/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.028, de 18/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS ARRUDA, inscrita no CPF sob o n. 985.033.679-04, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.463, de 16/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.028, de 18/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 50, IV, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, bem como no art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. Joanilson Zeferino dos Santos para apresentar a este Tribunal no prazo de **05 (cinco) dias úteis** as justificativas ou documentos necessários para sanar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/4033/2026.

Adverte-se que, decorrido o prazo sem manifestação, a ausência de resposta implicará na continuidade dos atos processuais e na aplicação das medidas cabíveis.

Ainda, solicita-se que o intimado proceda às devidas atualizações cadastrais no Sistema e-CJUR, em conformidade com os arts. 2º e 5º da Resolução TCE/MS Nº 85 de 19 de setembro de 2018.

Cumpra-se.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

Republica-se a pauta da 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 30 de novembro a 03 de dezembro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 4560, de 11 de novembro de 2026, para a inclusão do processo TC/9239/2022 de Relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 23, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2026 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2026.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/437/2022
ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2017
PROTOCOLO: 2147568
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO (OAB 13091), CASSIO SIMABUCO TIBANA (OAB 16070), DRÁUSIO JUCÁ PIRES (OAB 15010), GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES (OAB 13997), ISABELA CERQUEIRA COSTA (OAB 27218), LARA DORSA LIMA (OAB 27822), LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA (OAB 20776), LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS (OAB 13652), MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO (OAB 17724), MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI (OAB 19206), RODRIGO SOUZA E SILVA (OAB 15100/MS)
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002591/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/3364/2025
ASSUNTO: DENÚNCIA 2025
PROTOCOLO: 2800913
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, PAX CONESUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA, SILVIA SIBELE DA SILVA VAIS
ADVOGADO(S): BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI (OAB 5452), CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI (OAB 16789), GABRIEL ALVES SOARES (OAB 28816), GABRIEL MACIEL CAMPANINI (OAB 26541), GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA (OAB 23301), HELOISA NONATO DE LIMA (OAB 25499), KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO (OAB 17927), MATHEUS SAYD BELLÉ (OAB 18543)

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2819/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2318616
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005010/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00008951/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6751/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2020
PROTOCOLO: 2348542
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

INTERESSADO(S): ALDECIR DUTRA DE ARAUJO
ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES (OAB 22102), FABIANO GOMES FEITOSA (OAB 8861), ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER (OAB 18046)
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00010137/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/7120/2024
ASSUNTO: ADMISSÃO 2020
PROTOCOLO: 2354072
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): ANADIR RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, IRACEMA FERNANDES DOS SANTOS GUIMARAES, IVONE FALCI VILELA, MARIA CONCEICAO MARTINS CARVALHO, MARLI DOS SANTOS ALVES, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, ROSELI DE CASTRO MAIA, SELMA MARIA ARAZINI, SIMAURA MARTINS DE JESUS, SUELENE APARECIDA RODRIGUES, VILMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/9239/2022
ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2018
PROTOCOLO: 2183991
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002935/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2430/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2317071
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): ARISTIDES PINHEIRO BASTOS JUNIOR, GILSON ALVES DE SOUZA, LUCIANO DA SILVA GERALDE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008779/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7794/2023
ASSUNTO: CONSULTA 2023
PROTOCOLO: 2261108
ORGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): MARLI PEIXOTO ARANDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2152/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2020
PROTOCOLO: 2331432
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/9075/2020
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 2051334

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA (OAB 15737), JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB 10849), LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS (OAB 19344), MARINA BARBOSA MIRANDA (OAB 21092), PAULO CEZAR GREFF VASQUES (OAB 12214)
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00006582/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10950/2023
ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2016
PROTOCOLO: 2286928
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): MEYRIVAN GOMES VIANA (OAB 17577)
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00022864/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8468/2023
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2023
PROTOCOLO: 2267382
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADO(S): ALCAZAS & ALMEIDA SAUDE LTDA, BARBOSA MUNIZ CONSULTÓRIO MÉDICO EIRELI, BIOSAUDE SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME, BRESCHI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME, CLINICA JOSÉ VALÉRIO L S II S/S LTDA, CLINICA MÉDICA E ODONTOLOGICA RODRIGUES E ROSALINO LTDA, CLINICA MEDICA RIBEIRO PATTINI DE SOUZA LTDA, CLINICA MÉDICA VITADERME LTDA, CREPALDI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, FLAVIA LEITÃO PROENÇA, FURQUIM & RODRIGUES CLINICA MEDICA LTDA, GAVIOLI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, JOAO CARLOS KRUG, KARLA VIVIANE PEREIRA DA SILVA, LORENA MARQUES EIRELI - ME, M A EL HAGE CLINICA MÉDICA LTDA, MOROZ ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, NATALIA DE MATOS BRANCO EIRELI, PAIVA SERVIICOS, PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA - ME, RGS ATENDIMENTOS MÉDICOS EIRELI - ME, TOZZO CLINICA MEDICA LTDA, UROCLINICA UROLOGIA E MEDICINA DIAGNOSTICO EIRELI, VALÉRIA LOPES DOS SANTOS, VCB SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI - ME, VICTOR HUGO FERREIRA GUILARDI LTDA, WALDIRO DE CAMPOS GOUVÊA NETO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007889/2023 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2023

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5322/2024
ASSUNTO: INSPEÇÃO 2024
PROTOCOLO: 2338271
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6076/2024
ASSUNTO: AUDITORIA 2024
PROTOCOLO: 2343782
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7731/2024
ASSUNTO: AUDITORIA 2023
PROTOCOLO: 2380318
ORGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
INTERESSADO(S): EDIVAN PEREIRA DA COSTA, ENELTO RAMOS DA SILVA, MARIA CLARICE EWERLING

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1898/2024
ASSUNTO: AUDITORIA 2024
PROTOCOLO: 2313068
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6960/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024
PROTOCOLO: 2349995
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): ARLENE MARTINS DE LIMA, BJ ALIMENTOS LTDA, EVERTON FALEIRO DE PADUA, FORTHELUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, LM BRASIL, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, OLIVEIRA & MAFRA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, PARANA POLPAS, ROYAL SOLUÇÕES, SUPERMERCADO ECONOMICO, TREVO ALIMENTOS, WBI REPRESENTAÇÕES, WERIKA SOARES DE SOUZA, ZENILDA GREGORIO DE SOUZA
ADVOGADO(S): PEDRO HENRIQUE ANDRADE ALVES (OAB 32172)

CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA
PROCESSO: TC/2709/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 1963241
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): ROSEMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): AYRON DOUEIDAR SANDIM (OAB 23089), BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI (OAB 5452), BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI (OAB 5452), CAMILA CAVALCANTE BASTOS (OAB 16.789/MS), KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO (OAB 17927)
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00115233/2012 FISCALIZAÇÃO 2010

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA
PROCESSO: TC/2938/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 1965187
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO(S): SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT (OAB 10161 B MS)
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00023281/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA
PROCESSO: TC/6162/2019
ASSUNTO: REVISÃO 2013
PROTOCOLO: 1981332
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB 11110), NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB 5671)
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00015418/2015 FISCALIZAÇÃO 2013

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA
PROCESSO: TC/3200/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

PROTOCOLO: 2095729
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT, CELSO RIBEIRO ABRANTES, LUIZ DE SOUZA MEIRA
ADVOGADO(S): JOÃO VITOR COMIRAN (OAB 26154)
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003560/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00009013/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA
PROCESSO: TC/920/2024
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2024
PROTOCOLO: 2301995
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID
(ATO CONVOCATÓRIO N. 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA)

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/11112/2018
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 1934936
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA
ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO (OAB 13091), DRÁUSIO JUCÁ PIRES (OAB 15010), ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA (OAB 20918), GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES (OAB 13997), ISABELA CERQUEIRA COSTA (OAB 27218), IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA (OAB 25244), LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS (OAB 13652)

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 16 de novembro de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 635, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, no interstício de 23/11/2026 a 27/11/2026, em razão do afastamento legal da titular **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, **matrícula 2569.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 636, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **TÂNIA BARATA SOTHER**, **matrícula nº 2757**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Chefe I, símbolo TCDS-101, da Secretaria de Comunicação, no interstício de 16/11/2026 a 21/11/2026, em razão do afastamento legal da titular **ALEXSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA, matrícula 2671.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de novembro de 2026.

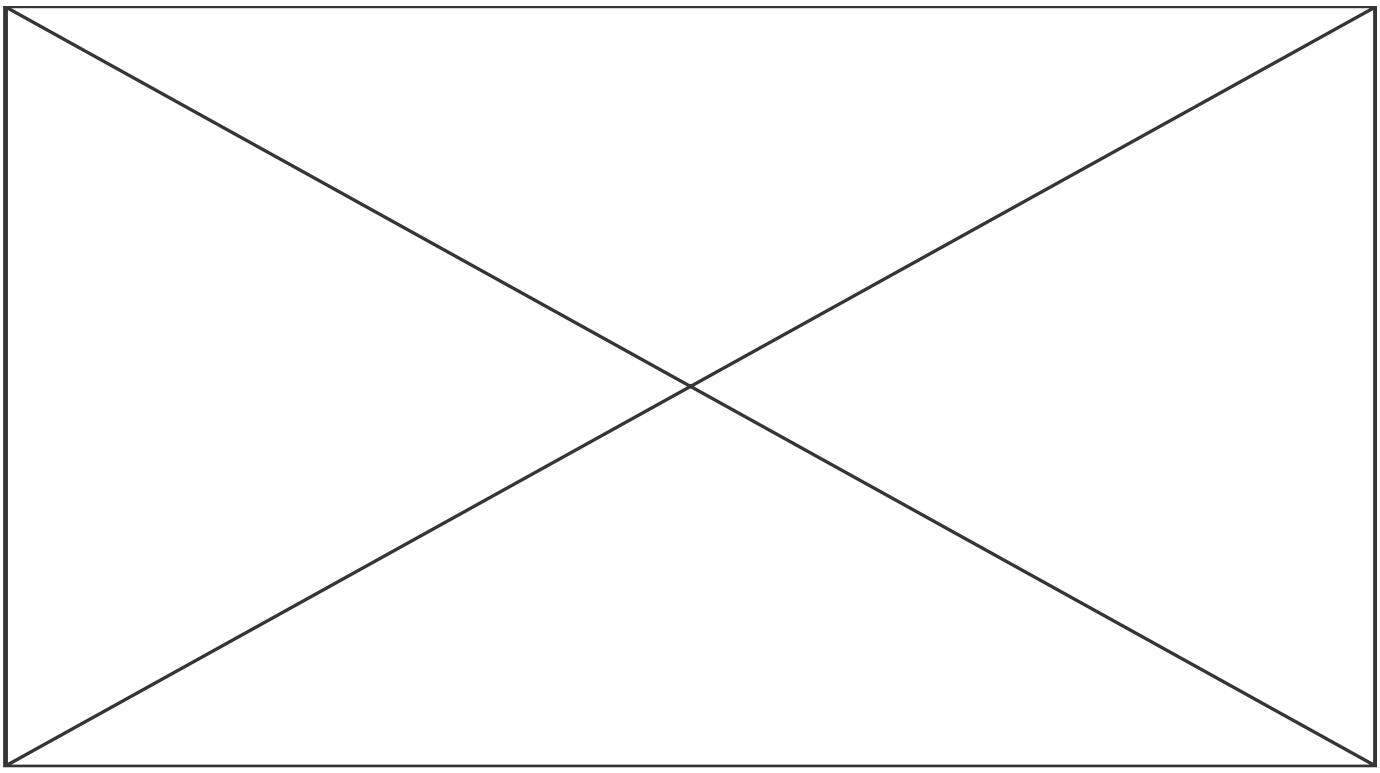
Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/1186/2024 - PROCESSO SEI 3252/2026 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 005/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Imagetech Tecnologia Em Informática LTDA.
OBJETO: Prorrogação de prazo de vigência contratual, compreendendo o período de 31/01/2027 a 30/01/2028, sem reajuste.
PRAZO: 12 (doze) meses, considerando o período de 31/01/2027 a 30/01/2028.
VALOR: R$ 464.449,83 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), mensal.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Arthur Affonso de Barros Marinho.
DATA: 16/11/2026.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/11/26 13:47
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: BD4A54C7E1E5